



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 636.537
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Jurisdicionado: Prefeitura de Santa Fé de Minas
Distribuição: 23/01/2001

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal, nos termos do disposto pelo art. 71, III, da Constituição da República de 1988 c/c art. 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Os servidores efetivos e os que adquiriram a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88 entraram em exercício entre **1972 e 1999** (fls. 03/12).
3. Regularmente citado, o prefeito à época da apuração dos fatos se manifestou às fls. 77.
4. Após o reexame técnico (fls. 81/82), o i. Relator determinou que fosse citado o prefeito à época dos fatos (fls. 89/90), que não se manifestou. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.
6. No que concerne ao exame de legalidade para fins de registro, há que se distinguir as contratações temporárias dos demais atos de admissão. As primeiras jamais devem ser objeto de registro, haja vista o caráter precário, excepcional e temporário dessas contratações. Já os demais atos de admissão, mesmo aqueles que não observaram a exigência do inciso II do art. 37 da CR/88, serão passíveis de registro, quando apresentarem um lapso temporal superior a 5 anos entre a data de entrada em exercício de cada servidor e a data do registro, pelo que é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 110-H da LC n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões **concedidas há mais de cinco anos**, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Assim, preenchidos os requisitos legais no caso em análise, deve ser reconhecida **a decadência, com o consequente registro dos atos de admissão dos servidores que entraram em exercício há mais de 5 anos**, em respeito à segurança jurídica e à confiança legítima que o servidor depositou no Estado em razão da mencionada admissão.

8. Por outro lado, a Unidade Técnica constatou irregularidades concernentes à admissão de servidores efetivos e à ocupação dos cargos de “Auxiliar Administrativo” e “Agente de Saúde”, o que ensejaria a aplicação de multa ao responsável.

9. Entretanto, observa-se que eventual pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos atos praticados foi alcançada pela prescrição, com base no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

10. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a. **pela aplicação do instituto da decadência e, consequentemente, pelo registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores que entraram em exercício há mais de 5 anos**, nos termos do art. 258, § 1º, inciso I, alínea ‘c’ do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n. 12/2008), ressalvados os casos de contratações temporárias e cargos de provimento em comissão;
- b. **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, conforme art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas